



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Ação Penal n.º 124-38.2013.6.21.0000
Procedência: Morrinhos do Sul (85ª Zona Eleitoral – Torres)
Assunto: AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR – CORRUPÇÃO DE MENOR – CARGO – PREFEITO – VEREADOR – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL – DECORRENTE DE AÇÃO PENAL 274
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réus: LEANDRO BORGES EVALDT (Prefeito de Morrinhos do Sul) e outros
Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

– PROMOÇÃO –

O Ministério Público Eleitoral, nos autos em epígrafe, vem expor e requerer o que segue.

1. Relatório

Situação atual do processo em relação a cada acusado:

- 1. Caris Ribeiro Lucrecio:** notificada para apresentar resposta à acusação à folha 386; não apresentou resposta à acusação; foi proposta suspensão condicional do processo, folha 399-400v.
- 2. Calos Alexandre Honório Rodrigues:** notificado no presídio de Araranguá para apresentar resposta à acusação, folha 379; não apresentou resposta à acusação;
- 3. Carlos Hespanhol Quarti:** resposta à acusação à folha 334; notificado para apresentar resposta à acusação, fl. 373; foi proposta suspensão condicional do processo, folha 399-400v.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/10

4. Carlos José de Oliveira Quarti: notificado para apresentar resposta à acusação, folha 374; não apresentou resposta à acusação; foi proposta suspensão condicional do processo, folha 399-400v, tendo aceitado (folhas 485 e 486);

5. Carlos Melo Trespach: não encontrado para notificação para apresentar resposta à acusação (fl. 305-306); em segunda tentativa não foi encontrado para apresentar resposta à acusação (fl. 426v); notificado por edital para apresentar resposta à acusação, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (folha 478).

6. Edimilson Boff Pinto: notificado para apresentar resposta à acusação à folha 385; resposta à acusação à folha 389 (consta como não apresentado, mas apresentou);

7. Elisandro Euzebio Andre: resposta à acusação à folha 335; notificado para apresentar resposta à acusação à folha 363v;

8. Fagner Albino de Matos: não encontrado, folha 364; notificado por edital para apresentar resposta à acusação, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (folha 478)

9. Fátima Cristiani de Oliveira Quarti: notificada para apresentar resposta à acusação 456; apresentou resposta à acusação à folha 466; foi proposta suspensão condicional do processo, folha 399-400v, tendo aceitado (folha 479).

10. Leandro Borges Evaldt: resposta à acusação à folha 443; notificado para apresentar resposta à acusação à folha 455;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/10

11. Luciana de Oliveira Quarti: notificado para apresentar resposta à acusação, folha 375; não apresentou resposta à acusação;

12. Luiz Dimer dos Santos: apresentou resposta à acusação à folha 429; notificado para apresentar resposta à acusação, folha 453;

13. Maria Beatriz de Oliveira Quarti: notificado para apresentar resposta à acusação, fl. 376; não apresentou resposta à acusação; foi proposta suspensão condicional do processo, folha 399-400v.

Acusados notificados que **apresentaram resposta** à acusação:
CARLOS HESPANHOL QUARTI, EDIMILSON BOFF PINTO, ELISANDRO EUZEBIO ANDRE, FÁTIMA CRISTIANI DE OLIVEIRA QUARTI, LEANDRO BORGES EVALDT, LUIZ DIMER DOS SANTOS.

Acusados notificados que **não apresentaram** resposta à acusação:
CARIS RIBEIRO LUCRECIO, CALOS ALEXANDRE HONÓRIO RODRIGUES, CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA QUARTI, LUCIANA DE OLIVEIRA QUARTI, MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA QUARTI.

Acusados que se propôs suspensão condicional do processo:
CARIS RIBEIRO LUCRECIO, CARLOS HESPANHOL QUARTI, CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA QUARTI, FÁTIMA CRISTIANI DE OLIVEIRA QUARTI e MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA QUARTI. Desses, CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA QUARTI e FÁTIMA CRISTIANI DE OLIVEIRA QUARTI constam no processo como aceitantes da suspensão condicional do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/10

Acusados citados por edital que não nomearam advogado e nem se manifestaram nos autos: CARLOS MELO TRESPACH e FAGNER ALBINO DE MATOS.

Por duas vezes foi intimada a Defensoria Pública da União para apresentar resposta à acusação, em relação aos réus notificados que não a apresentaram, sendo que na primeira vez não se manifestou (folha 416 e 432), e, na segunda vez, manifestou-se no sentido de intimação dos acusados para comprovarem a insuficiência de recursos para pagar advogados (folhas 462-464)

2. Fundamentação

2.1. Acusados notificados para apresentar resposta à acusação que deixaram de se manifestar.

Acusados notificados que **não apresentaram** resposta à acusação: CARIS RIBEIRO LUCRECIO, CALOS ALEXANDRE HONÓRIO RODRIGUES, CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA QUARTI, LUCIANA DE OLIVEIRA QUARTI, MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA QUARTI.

Em relação a estes acusados foi intimada a Defensoria Pública da União, em duas oportunidades, para apresentação de resposta à acusação. Ocorre que na primeira oportunidade, a Defensoria Pública da União, por meio do Defensor Público Federal Ricardo Henrique Alves Giuliani, deixou de se manifestar no feito e, no segundo momento, condicionou a manifestação à intimação dos acusados para que demonstrem nos autos insuficiência de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/10

A posição adotada pelo referido Defensor Público não está de acordo com a própria atuação institucional da Defensoria Pública da União (DPU), como se observa do artigo 5º, parágrafo 1º da Resolução nº 13 de seu Conselho Superior:

Art. 5º O exercício da defesa criminal e da defesa em processo administrativo disciplinar **deve ser precedida da análise da situação econômico-financeira do réu pelo Defensor Público Federal**, objetivando o deferimento da assistência jurídica integral e gratuita caso constatada a hipossuficiência. (Alterada pela resolução 32)

§ 1º **A Defensoria Pública da União atuará na defesa criminal independente da análise da situação econômico-financeira do réu, caso este seja intimado para constituir advogado e não providencie, por se tratar de direito indisponível e em homenagem e resguardo ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.** (Alterada pela resolução 32)

Em que pese a contrariedade entre a posição do referido Defensor Público com a posição normativa defendida pela Conselho Superior de sua instituição, o entendimento de que Defensoria Pública somente pode atuar no Processo Penal em defesa daqueles que comprovarem insuficiência de recursos econômicos é comando expresso na CRFB/88, artigo 5º, LXXIV, da CRFB/88: ***o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*** Nesse sentido, destaca-se o posicionamento doutrinário de Douglas Fischer e Eugênio Pacelli¹:

A Defensoria Pública somente deve atuar na defesa daqueles que não têm condições de responder pelos honorários e despesas com o advogado privado. Nem sempre se estará diante de casos dessa natureza, ainda quando o réu não queira e não constitua defensor.

Não se tratando, enfim, de réu pobre, deve o juiz nomear defensor dativo, a ser pago por ele (réu), ao final do processo, mediante arbitramento dos valores pelo juiz.

1 Eugênio Pacelli e Douglas Fischer. Comentários ao Código de Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 543, em comentários ao artigo 263.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/10

Essa posição vem ganhando força na atuação institucional do Ministério Público Federal (nesse sentido segue, em anexo, voto proferido no âmbito da 2ª CCR).

Assim, firma-se a convicção de que a operosa Defensoria Pública da União deve atuar na defesa criminal apenas daqueles que carecem de recursos econômicos. Contudo, **tal posicionamento não pode servir de barreira aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo.**

É dizer: a prova da necessidade econômica, no processo penal, não pode ser um fator de retardamento do processo e prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do réu.

No caso do crime eleitoral de inscrição fraudulenta de eleitor (CE, art. 289) existe uma constatação empírica: a grande maioria, para não dizer todos os réus acusados da prática de tal crime, são pessoas hipossuficientes, que transferem seus títulos eleitorais em troca de alguma vantagem de natureza econômica. Esse dado empírico deve ser considerado pelo Defensor Público, sob pena de mitigação ao contraditório e à ampla defesa, bem como à razoável duração do processo.

Nesse contexto, nota-se que o próprio Conselho Superior da DPU, por meio da Resolução 13, art. 5º, *caput* (transcrito anteriormente), determina que, na defesa criminal, o Defensor Público Federal deve proceder a análise da situação econômica do réu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/10

Disso, considerando-se os aspectos empíricos relacionados à prática de crimes de inscrição fraudulenta de eleitor (caso dos acusados que não apresentaram resposta à acusação neste processo), se o Defensor Público Federal discordar da decisão judicial que lhe impõe a defesa dos réus, deve ele nos termos da Resolução nº 13, art. 5º, caput, do Conselho Superior da DPU proceder à análise da hipossuficiência econômica dos acusados.

Nesse contexto, impõe-se novamente a intimação da Defensoria Pública da União para que efetive a resposta à acusação dos acusados. Acaso reitere a omissão em praticar os atos de defesa, dada a independência funcional da DPU, tal situação deve ser comunicada à valorosa Instituição, para que a mesma indique outro Defensor Público para atuar no processo.

Disso, impõem-se, pela última vez, a intimação da DPU para que proceda aos atos de defesa dos acusados CARIS RIBEIRO LUCRECIO, CALOS ALEXANDRE HONÓRIO RODRIGUES, CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA QUARTI, LUCIANA DE OLIVEIRA QUARTI e MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA QUARTI.

2.2. Acusados notificados por edital que não se manifestaram e nem constituíram advogado.

De acordo com a certidão da folha 478 transcorreu o prazo da Lei 8.038/90, art. 4º, § 2º, referente à notificação por edital dos acusados CARLOS MELO TRESPACH e FAGNER ALBINO DE MATOS, sem que eles se manifestassem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/10

Dessa forma, na medida em que os acusados CARLOS MELO TRESPACH e FAGNER ALBINO DE MATOS não compareceram ao Tribunal e nem constituíram advogado, é de rigor, unicamente em relação a eles, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, conforme o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.

2.3. Suspensão Condicional do Processo

No que diz respeito à suspensão condicional do processo, constata-se que foi oferecido o benefício para CARIS RIBEIRO LUCRÉCIO, CARLOS HESPANHOL QUARTI, CARLOS JOSE DE OLIVEIRA QUARTI, FÁTIMA CRISTIANI DE OLIVEIRA QUARTI e MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA QUARTI. Por sua vez, consta dos autos que foi realizada audiência para o oferecimento do benefício apenas em relação a CARLOS JOSE DE OLIVEIRA QUARTI (folhas 485 e 486) e FÁTIMA CRISTIANI DE OLIVEIRA QUARTI (folha 479), tendo ambos aceitado os termos da proposta.

Em relação aos demais acusados (CARIS RIBEIRO LUCRÉCIO, CARLOS HESPANHOL QUARTI e MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA QUARTI), não há informação nos autos de que fora realizada audiência para o oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo. Disso faz-se necessário a solicitação de informações ao Juízo Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral de Sombrio/SC sobre a realização da audiência referida para tais acusados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/10

Independentemente do resultado da diligência requerida é de rigor o proceder-se aos atos que conduzirão à análise de recebimento ou não da denúncia, preservando-se, em homenagem à boa-fé objetiva, os deferimentos dos benefícios já concedidos. Isso porque o deferimento formal da suspensão condicional do processo só é possível após o recebimento da denúncia, momento em que haverá um processo penal instaurado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se:

(1) quanto aos réus que, notificados, deixaram de apresentar resposta à acusação: manifesta-se pela intimação da Defensoria Pública da União para que, nos termos do artigo 396-A, §2º do Código de Processo Penal (norma de aplicação subsidiária), apresente defesa prévia em relação aos réus CARIS RIBEIRO LUCRECIO, CALOS ALEXANDRE HONÓRIO RODRIGUES, CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA QUARTI, LUCIANA DE OLIVEIRA QUARTI, MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA QUARTI; acaso deixe de efetuar os atos de defesa dos réus, comunicação dos fatos à Defensoria Pública da União, para que esta nobre Instituição indique outro Defensor Público para atuar na ação.

(2) quanto aos réus que, notificados por edital, não se manifestaram: conclui-se pela suspensão do processo e do curso da prescrição, conforme o artigo 366 do Código de Processo Penal, para os acusados CARLOS MELO TRESPACH e FAGNER ALBINO DE MATOS, que notificados por edital não comparecerem e nem constituíram advogado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/10

(3) quanto aos réus que fazem jus à suspensão condicional do processo: (3.1) embora ainda não haja recebimento da denúncia, manifesta-se pela manutenção do benefício da suspensão condicional do processo, ante o princípio da boa-fé objetiva, para os acusados CARLOS JOSE DE OLIVEIRA QUARTI e FÁTIMA CRISTIANI DE OLIVEIRA QUARTI (folha 479) e; **(3.2)** manifesta-se pela certificação nos autos no sentido de se verificar se houve audiência de proposta de suspensão condicional do processo para os acusados CARIS RIBEIRO LUCRÉCIO, CARLOS HESPANHOL QUARTI e MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA QUARTI, caso tenha sido já deferido o benefício a eles, pela manutenção ante a boa-fé objetiva, caso não tenha sido deferido, pela oferecimento do benefício após eventual recebimento da denúncia.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2015.

MARCELO BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ujaa1gr8ossh9d9aeh0k_2222_67264173_150914230044.odt